

termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 49/70, de 10 de Fevereiro, a medalha de ouro de assiduidade de serviço no ultramar, por ter prestado 25 anos de serviço consecutivo no território de Macau.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Julho de 1978.
— O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*, coronel.

Secretaria das Residências do Governo, em Macau, aos 22 de Julho de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 66/78

Tendo a Associação Fraternal dos Instrutores de Condução de Automóveis solicitado a revisão da taxa anual do imposto profissional devido pela actividade de «Instrutor de condução de veículos», de que trata a verba 12.12 da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas anexa ao Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro;

Considerando a interpretação que sobre o assunto foi deliberada pela Assembleia Legislativa em sua reunião de 28 de Abril último;

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, deve ser interpretado no sentido de que o exercício, por conta própria, de qualquer actividade económica não sujeita a imposto profissional é sempre passível de contribuição industrial, por revestir natureza comercial ou industrial.

2 — Por isso, os instrutores de condução de automóveis que possuam veículos com os quais exerçam tal profissão, apenas têm que pagar o imposto profissional relativo aos contribuintes do 2.º grupo, não sendo, legalmente, obrigados a liquidar também a contribuição industrial cuja taxa consta da Tabela Geral das Indústrias e do Comércio anexa ao Regulamento da Contribuição Industrial (rubrica n.º 309 — 67.2).

3 — Esta última contribuição será, contudo, devida se, por exemplo, o proprietário da ou das viaturas as alugar, ceder ou emprestar a outros instrutores.

4 — Foi com base em tal entendimento e ainda na consideração de que o veículo automóvel constitui como que o instrumento de trabalho do instrutor que se fixou em \$240,00 a taxa anual para os instrutores de condução de veículos, em imposto profissional.

5 — Assim sendo, vai a Repartição de Finanças do Concelho de Macau eliminar do cadastro da Contribuição Industrial as inscrições dos carros de instrução pertencentes aos instrutores de condução de veículos que exerçam esta actividade, competindo aos interessados apresentar a necessária declaração para o efeito.

6 — Com vista a uma mais eficiente fiscalização, deverão todos os instrutores de condução de veículos que se encontrem naquelas condições, além da respectiva declaração fornecer as suas fotografias para conhecimento do pessoal da Secção de Prevenção e Verificação Tributária.

7 — O Leal Senado de Macau exigirá de todos os requerentes pedindo a admissão aos exames de condução, que os mesmos mencionem o nome do seu instrutor e a declaração de reconhecimento deste, juntando-se uma fotocópia do conhecimento comprovativo do pagamento do imposto profissional do respectivo ano.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Julho de 1978.
— O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*, coronel.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Julho de 1978, emitiu o seguinte parecer, confirmado por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 15 do mesmo mês e ano, respeitante a Regina Maria Martins Morato Costa Caldeira, esposa do ajudante-de-campo de S. Ex.ª o Governador, capitão de infantaria, Vítor Manuel Cardoso Caldeira:

«Necessita de ser observada em serviços especializados dos Serviços de Saúde de Hong Kong para efectuar cintiograma tiroideu».

— Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do artigo 13.º da Organização Judiciária do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927, assumiu, a partir de 15 de Julho de 1978, as funções de Procurador da República, substituto, o delegado do mesmo Procurador junto do Juízo da Instrução Criminal, Dr. Jorge Alberto Fontes Azeredo Osório, e enquanto durar o impedimento do titular do lugar, Dr. Rodrigo António Leal de Carvalho.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 22 de Julho de 1978.
— O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

CONSELHO CONSULTIVO DO GOVERNO

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Julho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Julho de 1978:

Ilda Quirino dos Santos Newton Parreira — nomeada, nos termos do disposto no artigo 36.º do Decreto n.º 294, de 8 de Maio de 1966, para exercer, em comissão, o cargo de chefe de secção (secretário) do quadro privativo da Secretaria do Conselho Consultivo, na vaga criada pelo Decreto n.º 45/77/M, de 19 de Novembro, e ainda não provida. (São devidos emolumentos, na importância de \$24,00, ao Tribunal Administrativo).

Secretaria do Conselho Consultivo, aos 22 de Julho de 1978.
— O Secretário, *Ilda Quirino dos Santos Newton Parreira*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 18 do corrente:

Francisco Xavier Freire Garcia, director de segunda classe do quadro comum de Finanças do Ultramar, exercendo em co-